



RECOMENDAÇÃO Nº 058 DE 2022
AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: Exercício de direitos políticos. Gratuidade de transporte público no 2º turno das eleições, dia 30.10.2022. Atuação do Poder Constituído. Posição do Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 1.013.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve atuar como expressão e instrumento do regime democrático no Estado Brasileiro, conforme art. 134 da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88;

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem, art. 3º, I e IV, da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o pleno exercício dos direitos políticos, como direito fundamental da pessoa humana, normatizando que

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João VVIII, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES - CEP: 29.015-160
Telefone: (27) 3222-2019 / www.defensoria.es.gov.br / email: cdh@defensoria.es.def.br



a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, art. 14, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, art. 14, § 1º, I;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que todos os cidadãos devem poder gozar do direito *“de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”*;

CONSIDERANDO que os Municípios são constitucionalmente responsáveis pelo transporte público coletivo em seus territórios, o qual tem caráter constitucional de serviço público essencial, a teor do art. 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por diversas razões, nem todos os eleitores votam em local exatamente próximo ao de seus domicílios ou dispõem de meios próprios e particulares de deslocamento;

CONSIDERANDO que no 1º turno das eleições o índice de abstenção atingiu 20,9%, maior percentual desde 1998. E mais, que no Estado do Espírito Santo esse índice de abstenção foi de 20,75%¹;

CONSIDERANDO que a renda média no Brasil foi de apenas R\$ 1.438,67 e no Estado do Espírito Santo de R\$ 1.476,55;

¹ Conferir: [Eleições 2022: Abstenção atinge 20,9%, maior percentual desde 1998; em 2018, foi de 20,3% | Eleição em Números | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 22.10.2022.



CONSIDERANDO que, à luz desses dados, ganha especial relevo um direito fundamental, inserido no bojo dos direitos sociais textualmente previstos no art. 6º da Constituição: o direito ao transporte;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.013, em decisão proferida pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, em 29 de setembro de 2022, consignou *“que é altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de ofertar o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já”*, destacando *“o exemplo do Município do Rio de Janeiro, cujo prefeito anunciou, nesta data, que concederá isenção tarifária aos passageiros nos dois turnos das eleições deste ano”*, para ao final recomendar *“a todos os Municípios que tiverem condições de fazê-lo que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata”*;

CONSIDERANDO que nessa mesma decisão, o STF determinou, ainda, *“ao Poder Público, notadamente a nível municipal, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições”*;

CONSIDERANDO que após embargos de declaração, o STF esclareceu que, em 18 de outubro de 2022, *“os municípios estão autorizados a conceder, no limite de suas condições orçamentárias, gratuidade para uso de transporte público coletivo urbano nos dias de eleição, para todos os eleitores, em caráter geral e impessoal. Também fica permitida, para o mesmo fim, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos. As medidas aqui autorizadas encontram fundamento constitucional na garantia do direito-dever de voto “com valor igual para todos”*



(art. 14). Da dimensão objetiva do direito fundamental ao sufrágio decorrem deveres de proteção que dão amparo às decisões dos entes públicos de disponibilizar transporte gratuito aos eleitores, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se podendo alegar, nessa hipótese, a configuração de ato de improbidade administrativa, crime eleitoral ou outra infração à lei”;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de outubro de 2022, o Plenário do STF finalizou a votação, resultando em maioria ampla pela possibilidade de que os poderes públicos concedam a gratuidade na tarifa do transporte público, tendo somente um voto contrário. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que deu provimento aos embargos de declaração "para prestar o esclarecimento de que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário", ficando ratificados os termos da medida cautelar concedida, de modo a (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques e,



parcialmente, o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 19.10.2022 (00h00) a 19.10.2022 (23h59).

CONSIDERADO que a isenção tarifária na data de eleições se ampliou para uma série de cidades em diversos estados da Federação: Florianópolis (SC); Curitiba (PR); Cascavel (PR); Maringá (PR); Pelotas (RS); Santa Maria (RS); São Leopoldo (RS); Canoas (RS); Fortaleza (CE); Sobral (CE); Maceio (AL); Campina Grande (PB), Salvador (BA); Nova Liva (MG), Jaboticatubas (MG), Caeté (MG), São Joaquim das Bicas (MG); Juiz de Fora (MG); Uberlândia (MG); São Luís (MA); São José de Ribamar (MA); Raposa (MA); Paço do Lumiar (MA); Manaus (AM); Porto Velho (RO); Boa Vista (RR); Rio Branco (AC)²;

CONSIDERANDO que *“após informar que não havia previsão de transporte de ônibus gratuito no dia 30 de outubro, segundo turno das eleições, a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (Ceturb/ES) informou, às 18h16 desta quarta (19), que o Governo do Estado determinou a gratuidade”*³. Nesse sentido, no Maranhão, o Governador Carlos Brandão anunciou a gratuidade nos transportes intermunicipais, visando garantir condições para que o eleitor maranhense possa exercer o direito ao voto neste 2º turno das eleições que ocorrem no próximo dia 30⁴. Por fim, foi informado recentemente que o Município de Belo Horizonte (MG) também terá transporte municipal gratuito no domingo de 2º turno das eleições⁵;

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/01/cidades-brasileiras-terao-transporte-publico-gratuito-no-dia-da-votacao.ghtml>. Acesso em 20.10.2022.

³ Conferir: [Decisão muda e ES terá ônibus gratuito no segundo turno das eleições - ES HOJE](#). Acesso em 24.10.2022.

⁴ Conferir: [Eleições 2022: Governador Carlos Brandão vai garantir transporte gratuito no 2º turno | Estado do Maranhão \(www.ma.gov.br\)](#). Acesso em 24.10.2022.

⁵ Conferir: [Belo Horizonte terá transporte municipal gratuito no domingo de 2º turno das eleições | Minas Gerais | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 24.10.2022.



CONSIDERANDO a posição da Constituição de 1988, do CPC de 2015 e da Lei Complementar nº 80 de 1994 no sentido da prioridade de tentativa de solução administrativa dos litígios;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do **NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS** e do **NÚCLEO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**, vem **RECOMENDAR** aos **MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** o seguinte:

1 – Adote, de forma imediata, as **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS** ao oferecimento de transporte público urbano coletivo gratuito aos eleitores do Município no dia 30 de outubro de 2022, 2º turno das eleições, mantendo o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica nos dias de eleições;

2 - Caso necessário, adotem **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS** para disponibilizar aos munícipes transporte público por meio de ônibus escolares e outros veículos públicos, assegurando-se canal de comunicação adequado para solicitação do referido serviço por parte da população;

3 - Adote **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS** para divulgar adequadamente e com a devida antecedência a gratuidade dos transportes através da mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais que atendem o público vulnerável;



4 – Não **ADOTEM QUAISQUER MEDIDAS QUE POSSAM DIMINUIR OU SUSPENDER** os serviços de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente no dia 30 de outubro de 2022;

5 - **PRESTEM INFORMAÇÕES** à Defensoria Pública Estadual no prazo de 48 horas acerca das providências adotadas nos termos da presente recomendação ou ainda acerca da justificativa para seu descumprimento, a teor do art. 128, X, da LC nº 80 de 1994. Favor utilizar o e-mail: cdh@defensoria.es.def.br

HUGO FERNANDES MATIAS
COORDENADOR DE DIREITOS HUMANOS
DEFENSOR PÚBLICO

ADRIANA PERES MARQUES DOS SANTOS
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DEFENSORA PÚBLICA

CAMILA DÓRIA FERREIRA
MEMBRO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DEFENSORA PÚBLICA

TIAGO LUIZ BIANCO PIRES DIAS
MEMBRO DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSOR PÚBLICO

VINÍCIUS LAMÊGO DE PAULA

MEMBRO DO NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

DEFENSOR PÚBLICO

BARBARA CEBALLOS IASBECH

MEMBRO DO NÚCLEO DA INFÂNCIA

DEFENSORA PÚBLICA

RENZO GAMA SOARES

MEMBRO DO NÚCLEO DA INFÂNCIA

DEFENSOR PÚBLICO

THAIZ RODRIGUES ONOFRE

MEMBRO DO NÚCLEO DA INFÂNCIA

DEFENSORA PÚBLICA

EDMUNDO ANDREI NETO

MEMBRO DO NÚCLEO DA INFÂNCIA

DEFENSOR PÚBLICO

VITOR VALDIR RAMALHO SOARES

COORDENADOR CÍVEL EM EXERCÍCIO

DEFENSOR PÚBLICO